



Ofício 3.499/2020

De: Raquel L. - GAB

Para: Luiz Ferreira Torres Filho

Data: 16/12/2020 às 12:42:07

Setores envolvidos:

GAB

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor
Luiz Ferreira Torres Filho
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "Altera a Lei 6.525, de 30 de julho de 2020 e dá outras providências."

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária à sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

—

Raquel Lyra
Prefeita

Anexos:

PROJETO DE LEI - MENSAGEM 017 - Altera Lei 6525-2020.pdf

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 17/2020

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, em regime de urgência, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, o incluso Projeto de Lei que *Altera a Lei nº 6.525 de 30 de julho de 2020 e dá outras providências.*

No processo de aprovação da Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov2 (Covid 19), foram definidas regras que são extensíveis e aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação.

Nesse contexto, para usufruírem da suspensão dos pagamentos de suas contribuições previdenciárias patronais, foi necessária autorização legislativa municipal, o que culminou na Lei nº 6.525, de 30 de julho de 2020.

A suspensão mencionada também encontrou supedâneo na Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS.

No entanto, a referida Portaria traz a baila que *“a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021”*.

Deste modo, a presente proposta de lei traz autorização para parcelamento, conforme preceituado na Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816, de 19 de junho de 2020, Portaria MPS nº 402, de 2008 e § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RAQUELLYRA
Prefeita

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

Altera a Lei 6.525 de 30 de julho de 2020 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º ao 8º no art. 1º na Lei 6.525 de 30 de julho de 2020:

§ 3º As contribuições previdenciárias e prestações mencionadas no art. 1º, cujo pagamento tenha sido suspenso na forma desta lei, serão objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado e pagos ao CARUARUPREV em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, a partir de janeiro de 2021.

§ 4º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio ponto percentual) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 6º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

§ 8º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 16 de dezembro de 2020; 199º da Independência; 132º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita